

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE ABREU, 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009806-54.2020.8.26.0127**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Sérgio Ribeiro da Silva e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rossana Luiza Mazzoni de Faria**

Vistos.

Trata-se de ação civil publica proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SÉRGIO RIBEIRO SILVA, APARECIDA DA GRAÇA CARLOS, MARIZILDA SOARES, FABIO LEITE DE OLIVEIRA AUREA RODRIGUES SILVA, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BRITO, LUIZ CARLOS MAGALHÃES PEIXOTO e SIMONE AUGUSTA MARQUES MONTEAPERTO por contrariarem os princípios administrativos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92.

Instado o Ministério Público para emendar a inicial nos termos da Lei 14.230/2021 pontuando a conduta de cada um dos corrés, sustentou que o pólo passivo concorreram de forma dolosa infringindo os princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da eficiência e da finalidade da atuação pública violando o art. 37, "caput" da Constituição Federal, isso porque, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA teria elaborado e remetido à Câmara dos Vereadores leis inconstitucionais para a criação de oficineiros, criando cargos e serviços temporários fora das hipóteses legais. Aprovadas as leis, seguiram-se com os processos seletivos fraudulentos e que não obedeciam "critérios de fachada". Já os Secretários de Município e o Presidente do Fundo Municipal defenderam a licitude do procedimento, pois cancelaram os procedimentos embora dependessem de concurso público e ainda não respeitavam as próprias regras dos editais fraudulentos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CARAPICUÍBA

FORO DE CARAPICUÍBA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 17, §6º,-B da LIA a petição inicial deve ser rejeitada.

De início, cabe observar que o Ministério Público por duas vezes foi instado a emendar a inicial, porém, não atendeu a determinação judicial a contento.

Isso porque, conforme consta da inicial (fls. 01/14), SÉRGIO RIBEIRO então prefeito de Carapicuíba encaminhou à Câmara dos Vereadores projeto de lei, posteriormente aprovado (Lei 3.195/13) visando a contratação de oficinheiros para a prestação de serviços.

A Lei Municipal nº 3.195/13, atualmente revogada, previa:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a proceder a contratação de profissionais para elaboração, implementação, execução e acompanhamento de programas e projetos que visem atender os munícipes nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania, Cultura e Esportes, promovendo a inclusão sociocultural, socialização e cidadania.

Parágrafo único - Para efeito dessa Lei, os profissionais de que trata o caput ficam denominados OFICINEIROS.

(...)

Art. 3º. A coordenação, controle e contratação dos oficinheiros ficarão sob responsabilidade da Secretaria em que será desenvolvido Programa ou Projeto.

Parágrafo único. As despesas para a contratação destes profissionais correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria contratante.

Art. 6º - São requisitos básicos para o preenchimento dos cargos de oficinheiros ter formação compatível com o exercício do ofício e comprovação da sua habilitação ou experiência na respectiva área.

Art. 7º - Os profissionais denominados oficinheiros obedecerão ao disposto nos editais de contratação e aos projetos e programas desenvolvidos pelas Secretarias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em que prestarão o serviço.

Parágrafo único – A prestação de serviço para atender os projetos e programas nos termos desta Lei, não implicará na existência de qualquer vínculo empregatício ou profissional. (fls. 23/4).

Por outro lado, não há qualquer indício de prova a respeito do do intuito deliberado por SÉRGIO RIBEIRO em levar um projeto de lei à Câmara Municipal com o dolo específico de frustrar a licitude de concurso público visando obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros,

Da mesma forma, observa-se que genericamente e sem qualquer individualização sobre suposto interesse em obter vantagem, são mencionados todos os Secretários Municipais que supostamente estariam envolvidos na "troca de favores" (fls. 04), mais precisamente APARECIDA GRAÇA CARLOS (Secretária da Educação) , MARIZILDA SOARES, FABIO LEITE DE OLIVEIRA e AUREA RODRIGUES SILVA (Secretários do Fundo social de Solidariedade de Carapicuíba e Secretaria de Assistência Social), MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO (Secretária de Esportes e Lazer), LUIZ CARLOS MAGALHÃES PEIXOTO (Secretário da Cultura); SIMONE AUGUSTA MARQUES MONTEAPERTO (Secretária de Saúde e Medicina Preventiva).

Se houve a menção na inicial a respeito da violação ao princípio previsto no art. 11, inciso V da LIA, caberia o detalhamento de cada uma das condutas praticadas por cada um dos Secretarios pontuando quais as ilicitudes praticadas no caso concreto e não, repito, na forma exposta, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Se, em tese, há violação aos princípios da administração pública, deveria o Ministério Público explicitar quais as ações ou omissões dolosas de cada um dos integrantes do pólo passivo, mencionando os documentos inerentes e detalhar a finalidade de cada um deles ao agir de maneira ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAPICUÍBA
FORO DE CARAPICUÍBA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DESEMBARGADOR DOUTOR EDUARDO CUNHA DE
ABREU, 215, Carapicuíba - SP - CEP 06328-330
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso e porque a inicial não observou os requisitos previstos no art. 17 da LIA, deverá ser rejeitada.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 17, §6º da Lei de Improbidade Administrativa.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

Carapicuíba, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**